

Processo n.º .../2025-T

Despacho

Com referência à comunicação da Exma. Senhora A... e da resposta do Exmo. Senhor B..., o Conselho Deontológico salienta o seguinte:

1) Este Conselho valoriza a conduta dos árbitros que procuram pautar a sua atuação pelo mais rigoroso entendimento deontológico e que, para esse efeito, solicitam orientação sempre que necessário.

2) Nos termos da al. c) do art. 16.º do RJAT a autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo e na determinação das regras a observar com vista à obtenção, em prazo razoável, de uma pronúncia de mérito sobre as pretensões formuladas constitui um dos princípios fundamentais do processo arbitral. O quadro normativo previsto no RJAT traduz uma opção legislativa clara pela colegialidade funcional do exercício jurisdicional arbitral. Por outras palavras, a iniciativa do presidente constitui um poder/dever funcional essencial de impulso e coordenação, designadamente na condução da audiência, mas não um poder autónomo de conformação da tramitação processual à margem da deliberação do coletivo. A formação da posição do coletivo não exige, no entanto, unanimidade, bastando-se com a posição da maioria.

3) No plano do exercício da função jurisdicional arbitral, e em particular das competências próprias do árbitro presidente, impõe-se reconhecer que a condução do processo e a coordenação dos trabalhos do coletivo exigem um quadro mínimo de confiança institucional, cooperação funcional e respeito mútuo entre os árbitros. A divergência jurídica inerente ao funcionamento colegial constitui, no entanto, uma manifestação normal da independência de julgamento e da liberdade de convicção dos árbitros. O teor das comunicações entre os árbitros não deve, em caso algum, ultrapassar o plano estritamente jurídico da divergência técnica, que assuma contornos incompatíveis com os deveres de urbanidade, serenidade institucional e lealdade funcional exigíveis entre membros do tribunal, pode ficar comprometido o regular funcionamento do coletivo arbitral.

4) O Conselho Deontológico não pode deixar de assinalar a relevância institucional do reporte de situações suscetíveis de comprometer a manutenção de canais funcionais e profícuos de diálogo entre árbitros, como pressuposto essencial para o adequado exercício das funções jurisdicionais, bem como de eventuais inobservâncias de deveres de natureza deontológica. Sem prejuízo, a margem de intervenção deste Conselho encontra-se necessariamente condicionada à suficiente concretização e demonstração dos factos invocados, bem como à observância do princípio do contraditório, designadamente mediante a concessão de oportunidade de pronúncia ao interveniente visado. De referir, igualmente, que a intervenção deste Conselho pressupõe que a alegação apresentada disponha de densidade factual suficiente para permitir o confronto entre a conduta descrita e o parâmetro deontológico convocado, em concreto. Quando a comunicação se limite à invocação genérica de uma eventual violação do dever de urbanidade, sem concretizar os factos ou circunstâncias que a sustentam, não se mostra preenchido o mínimo necessário a uma apreciação de mérito, ficando prejudicada qualquer pronúncia substantiva.

5) No que respeita à questão relativa à produção de prova testemunhal, na ausência de base normativa expressa no RJAT e salvaguardada a autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo, o princípio geral da imediação será melhor prosseguido nos casos de participação direta dos árbitros na produção de prova, que permita o contacto imediato com os elementos relevantes para a formação da convicção jurisdicional, que constituem garantias essenciais da qualidade e legitimidade da decisão jurisdicional. Do exposto decorre que a condução da audiência e a apreciação da prova estão funcionalmente associadas à participação efetiva do coletivo arbitral, sob pena de comprometimento das exigências de colegialidade e de formação comum da convicção decisória. O mesmo princípio recomenda ainda que se privilegie a oralidade, o contacto imediato que permite valorar elementos não integralmente apreensíveis pela simples leitura do processo, como a espontaneidade, hesitações, coerência, segurança e o comportamento das testemunhas.

6) Neste particular, o Conselho Deontológico do CAAD reconhece a existência de dificuldades interpretativas e operacionais neste domínio, entendendo ser desejável uma clarificação normativa quanto à distribuição de competências internas no Tribunal Arbitral coletivo, ao papel específico do árbitro presidente na condução processual e ao

modo de articulação entre os princípios da colegialidade, da imediação da prova e da autonomia funcional dos árbitros. A necessidade de clarificação normativa excede o âmbito de competência deste Conselho, mas revela-se particularmente importante para prevenir conflitos funcionais, assegurar previsibilidade na prática arbitral e reforçar a confiança institucional no funcionamento dos tribunais arbitrais coletivos. Nesse sentido, será oportunamente remetida uma exposição formal à Senhora SEAF.

7) De sublinhar, ainda, que qualquer comunicação que assente em argumentos que relevem de uma “dimensão estritamente pessoal”, não consubstancia, por si só, fundamento juridicamente bastante de escusa. O regime da escusa e da recusa de árbitros previstos no RJAT e no Código Deontológico assenta em critérios objetivos ligados à garantia da independência, imparcialidade e regularidade do exercício da função jurisdicional, não podendo ser reconduzido a meras dificuldades de relacionamento interpessoal ou a incompatibilidades subjetivas desprovidas de relevância funcional objetiva. Assim, eventuais divergências pessoais entre árbitros apenas assumem relevância jurídica quando se projetem, de forma objetivamente verificável, sobre as condições de exercício da função arbitral e sobre o regular funcionamento do Tribunal Coletivo.

8) O funcionamento regular dos Tribunais coletivos não pode ficar dependente de afinidades pessoais ou de compatibilidades subjetivas entre os seus membros. A colegialidade jurisdicional impõe, antes, uma atuação fundada na competência, no profissionalismo, na independência e no respeito recíproco, sendo exigível a todos os árbitros, sem exceção, a capacidade de cooperar entre si e com o CAAD, mesmo na ausência de especial proximidade pessoal ou perante naturais divergências de entendimento.

9) Por último, no exercício da sua função de garante ético, o Conselho Deontológico tem desenvolvido todos os esforços para que a ética arbitral, consagrada no respetivo Código, se reflita também no carácter e nas práticas dos árbitros que integram os tribunais constituídos no âmbito do CAAD. Tal desiderato reveste a maior importância para promover a confiança das partes e de terceiros na arbitragem enquanto meio idóneo, justo e expedito de resolução de litígios em matéria administrativa e tributária. A confiança na arbitragem não se constrói apenas pela qualidade técnica das decisões proferidas, mas também, e de modo decisivo, pela perceção de independência,

imparcialidade, integridade e responsabilidade daqueles que exercem a função arbitral e que deve acompanhar todo o percurso processual. Por isso, a inscrição da ética arbitral no carácter e nas práticas dos árbitros impõe-lhes um especial dever de cuidado, prudência, transparência, urbanidade e bom senso, tanto na aceitação da nomeação como ao longo de toda a tramitação processual.

10) As funções do árbitro não se limitam a aplicar o Direito ao caso concreto, mas a gerir um processo arbitral, como um todo, nas suas múltiplas vertentes e eventuais vicissitudes. Esta exigência ética tem implicações práticas relevantes. Obriga os árbitros a uma permanente atenção aos deveres de urbanidade, cooperação e gestão equilibrada do princípio do contraditório. Impõe-lhes, além disso, consciência institucional. A colegialidade do tribunal arbitral não constitui uma mera exigência funcional ou organizativa; representa, antes, uma dimensão essencial da legitimidade do próprio exercício da função jurisdicional. Sendo a decisão arbitral o resultado de um procedimento deliberativo, a atuação de cada árbitro deve pautar-se por lealdade institucional, sentido de responsabilidade, abertura ao contraditório interno e respeito pela participação dos demais membros do tribunal. Por isso, a conduta de qualquer árbitro que perturbe o regular funcionamento colegial do tribunal compromete não apenas a qualidade deliberativa da decisão, mas também a confiança que nele deve ser depositada, pelas partes, a sociedade e o próprio CAAD, enquanto sujeito investido no poder de julgar. Um comportamento que se projeta, inevitavelmente, para além do caso concreto, afetando a perceção de imparcialidade, ponderação e seriedade que deve acompanhar o exercício da função arbitral. Tudo aconselha, na medida do possível, que em sede de tribunais arbitrais, sejam observadas as regras seguidas nos tribunais do Estado pois, só assim se compreende e aceita que a resolução de litígios em matéria administrativa e tributária seja confiada a tribunais arbitrais, que proferem verdadeiras decisões jurisdicionais, dotadas de carácter obrigatório e de força executiva não dissemelhante daquelas que são proferidas pelos tribunais do Estado.

Notifique-se.



O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)

Lisboa, 8 de junho de 2026